



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721882/2011-18
ACÓRDÃO	3302-015.191 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF BRASIL FOODS S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 20/10/2008

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SIGNIFICADO E ALCANCE.

No regime de incidência não cumulativa da Cofins, insumo de produção ou fabricação compreende os bens e serviços aplicados diretamente no processo de produção (insumos diretos de produção) e os demais bens e serviços gerais utilizados indiretamente na produção ou fabricação (insumos indiretos de produção), ainda que agregados aos bens ou serviços aplicados diretamente no processo produtivo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, é vedada a apropriação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real (art. 9º, III, da Lei 10.925/2004).

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DEFINIDO SEGUNDO O TIPO DA MERCADORIA PRODUZIDA. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial de produção de bens de origem animal destinados à alimentação humana ou animal, especificado no § 3º, I, do art. 8º da Lei 10.925/2004, independentemente da natureza do insumo agropecuário, tem o direito de apropriar-se do crédito do presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado pelo percentual de 60% da alíquota normal das referidas contribuições, a ser aplicado sobre o custo de aquisição do insumo utilizado no processo de produção.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, faz-se necessário a comprovação que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

No âmbito do regime não cumulativo das Contribuições para o PIS e da Cofins, a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições devidas e seus consectários legais, no caso de venda (com fins específicos de exportação) a empresa exportadora sem o preenchimento dos requisitos legais da isenção no momento da venda, é do contribuinte vendedor das mercadorias.

EMBARGOS

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade, sem efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à obscuridade na premissa do julgado nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRF BRASIL FOODS S/A (SUCESSORA DE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO)

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 20/10/2008

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SIGNIFICADO E ALCANCE.

No regime de incidência não cumulativa da Cofins, insumo de produção ou fabricação compreende os bens e serviços aplicados diretamente no processo de produção (insumos diretos de produção) e os demais bens e serviços gerais utilizados indiretamente na produção ou fabricação (insumos indiretos de produção), ainda que agregados aos bens ou serviços aplicados diretamente no processo produtivo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, é vedada a apropriação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real (art. 9º, III, da Lei 10.925/2004).

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DEFINIDO SEGUNDO O TIPO DA MERCADORIA PRODUZIDA. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial de produção de bens de origem animal destinados à alimentação humana ou animal, especificado no § 3º, I, do art. 8º da Lei 10.925/2004, independentemente da natureza do insumo agropecuário, tem o direito de apropriar-se do crédito do presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado pelo percentual de 60% da alíquota normal das referidas contribuições, a ser aplicado sobre o custo de aquisição do insumo utilizado no processo de produção.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, faz-se necessário a comprovação que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

No âmbito do regime não cumulativo das Contribuições para o PIS e da Cofins, a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições devidas e seus consectários legais, no caso de venda (com fins específicos de exportação) a empresa exportadora sem o preenchimento dos requisitos legais da isenção no momento da venda, é do contribuinte vendedor das mercadorias.

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta o seguinte vício:

A embargante sustenta que o acórdão padece de obscuridade e omissão quanto aos limites estabelecidos no inciso II do §1º do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009, que estabeleceu que os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos presumidos que tratava o caput do artigo 36, do período de 2008 até o mês de

publicação da Lei nº 12.058/2009, somente poderia ser efetuado a partir de 1º/10/2010.

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 05/10/2021, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

A matéria alegada como omissa, de fato, não foi abordada no acórdão embargado.

Antes, porém, é necessário verificar se a lide comporta tal discussão.

Verifica-se, como exemplo, no DACON do mês de julho/2008, que os créditos presumidos totalizados na linha 29 em R\$ 444.594,80 (e-fl. 33) foram totalmente utilizados para desconto, conforme ficha 23A na e-fl. 35 e ficha 24 na e-fl. 39, juntamente com parte dos créditos básicos de aquisição no mercado interno, vinculados à receita tributada no mercado interno, ficha 23A na e-fl. 35 e ficha 24 na e-fl. 36. Observa-se que todo o crédito passível de ressarcimento foi decorrente de crédito de aquisição no mercado interno (ficha 14, e-fl. 37/380) e não dos créditos presumidos.

A ficha 25B – Resumo na e-fl. 44 demonstra que todo o crédito presumido foi utilizado para desconto, não compondo o saldo de créditos objeto do ressarcimento.

Completando a informação, no PER de e-fl. 4 constata-se que o montante de R\$ 669.884,23 adveio apenas da linha 24, coluna “exportação”, não incluindo o crédito presumido da linha 29 (ficha 16A da e-fl. 33).

Contudo, no recurso voluntário, o contribuinte pleiteou o reconhecimento de créditos presumidos sobre algumas glosas de bens utilizados como insumo – linha 2 da ficha 16A e que compuseram o montante objeto do pedido de ressarcimento - de produtos que pudessem se enquadrar no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, crédito este que lhe foi negado pela decisão de primeira instância.

Todavia, o acórdão embargado reconheceu o crédito presumido sobre as aquisições de pintos de um dia, à alíquota de 60%, o que, eventualmente, poderia superar o crédito presumido originalmente pedido pelo contribuinte e por ele utilizado apenas para desconto.

Segue o excerto do voto vencedor sobre o tema:

“Em relação à aquisição dos produtos agropecuários (por exemplo, pinto de 1 dia, entre outros), relacionados no art. 8º da Lei 10.925/2004, em caráter alternativo, a recorrente pleiteou a manutenção, pelo menos, do crédito presumido, “pois esta lei especial se sobrepõe ao art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, como também art. 1º, da Lei n. 10.925”.

Assiste razão à recorrente apenas no que tange às aquisições dos pintos de 1 dia, desde que, adquiridos de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa

de produção agropecuária, nos termos do art. 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004, uma vez que, inequivocamente, tais animais integram o processo produtivo dos produtos de origem animal da posição 02.07 “carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05”, produzidos pela recorrente e destinados à alimentação humana. Assim, ainda que tais bens tenham sido adquiridos com alíquota zero das referidas pessoas jurídicas, sobre tais aquisições a recorrente faz jus a apropriação do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004.

Por todas essas razões, restabelece-se apenas o direito de a recorrente apropriar, parcialmente, do crédito presumido agroindustrial, calculados mediante a aplicação do percentual de 60% das alíquotas normais das contribuições, previsto no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004, sobre o valor das aquisições dos pintos de 1 dia.”

Assim, é necessário que o colegiado esclareça se eventual reconhecimento de crédito presumido em montante que supere o débito apurado no período pode compor ou não o pedido de ressarcimento, embora o próprio contribuinte não o tenha utilizado para tal fim.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se no item da ementa aqui reproduzido:

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DEFINIDO SEGUNDO O TIPO DA MERCADORIA PRODUZIDA. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial de produção de bens de origem animal destinados à alimentação humana ou animal, especificado no § 3º, I, do art. 8º da Lei 10.925/2004, independentemente da natureza do insumo agropecuário, tem o direito de apropriar-se do crédito do presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado pelo percentual de 60% da alíquota normal das referidas contribuições, a ser aplicado sobre o custo de aquisição do insumo utilizado no processo de produção.

Conforme foi explanado no Despacho de Admissibilidade, o Acórdão Embargado reconheceu o crédito presumido sobre as aquisições de pintos de um dia, à alíquota de 60% contra 30% apontado pela Fiscalização.

A Lei nº 12.058, em seu artigo 36 descreve:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I- ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II- ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I- relativamente aos créditos apurados nos anos calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II- relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2008 e nº período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Pedido de Ressarcimento teve como origem a PERDCOMP nº 20252.73342.140809.1.1.09-4308 transmitido em **14/08/2009**, de créditos da contribuição para a COFINS de incidência não cumulativa, vinculados à receita de exportação, referente ao ano calendário 2008.

Assim, conforme dispositivo legal já explanado, somente a partir de **01/01/2010** é que poderia ser alvo de Pedido de Ressarcimento, seja em espécie ou para compensação.

Diante do exposto, deverá ser utilizado somente na escrituração, para dedução da contribuição para a Perdcomp apresentada e conforme depreende-se das informações do processo, aparentemente foi cumprido tal regra.

Diante do exposto, entende que este Conselheiro, para melhor clareza da decisão em tela, para evitar interpretações divergentes da Fazenda Nacional ou da Empresa, ser necessária a complementação na Ementa, Voto Vencedor e Dispositivo com a expressão abaixo:

(...) sendo que para o período de apuração em apreço e a data de transmissão da Perdcomp, deverá ser utilizado somente na própria escrituração, para dedução da contribuição, não podendo ser objeto de Pedido de Ressarcimento, seja em espécie ou Compensação.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à obscuridade na premissa do julgado, alterando os dispositivos, com a seguinte redação:

Assim a Ementa do Acórdão passa a ser no tópico apontado:

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DEFINIDO SEGUNDO O TIPO DA MERCADORIA PRODUZIDA. POSSIBILIDADE.

*A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial de produção de bens de origem animal destinados à alimentação humana ou animal, especificado no § 3º, I, do art. 8º da Lei 10.925/2004, independentemente da natureza do insumo agropecuário, tem o direito de apropriar-se do crédito do presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado pelo percentual de 60% da alíquota normal das referidas contribuições, a ser aplicado sobre o custo de aquisição do insumo utilizado no processo de produção, **sendo que para o período de apuração em apreço e a data de transmissão da Perdcomp, deverá ser utilizado somente na própria escrituração, para dedução da contribuição, não***

podendo ser objeto de Pedido de Ressarcimento, seja em espécie ou Compensação.

No Voto Vencedor incluir a mesma expressão:

(...)

*Por todas essas razões, restabelece-se apenas o direito de a recorrente apropriar, parcialmente, do crédito presumido agroindustrial, calculados mediante a aplicação do percentual de 60% das alíquotas normais das contribuições, previsto no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004, sobre o valor das aquisições dos pintos de 1 dia, **sendo que para o período de apuração em apreço e a data de transmissão da Perdcomp, deverá ser utilizado somente na própria escrituração, para dedução da contribuição, não podendo ser objeto de Pedido de Ressarcimento, seja em espécie ou Compensação.***

DISPOSITIVO DO ACORDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade de motivação e de ilegitimidade passiva da recorrente. Os Conselheiros Walker Araújo e José Renato P. de Deus votaram pelas conclusões quanto à nulidade de motivação e todos os demais conselheiros, à exceção da relatora, quanto à ilegitimidade passiva da recorrente. O Conselheiro José Fernandes do Nascimento fará a declaração de voto que será adotada pela relatora como fundamento da ilegitimidade passiva da recorrente. Por unanimidade de votos foi negado provimento em relação ao crédito de despesas de energia elétrica.

*Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito de óleo diesel e álcool etílico combustível, quanto à aplicação da alíquota de 60% das alíquotas básicas das contribuições sobre o valor do custo de aquisição de todos os insumos utilizados na fabricação de produtos discriminados no art. 8º, § 3º, I da Lei n.10.925/2004, quanto ao crédito sobre as aquisições de pintos de 1 dia adquiridos de pessoas jurídicas que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, à alíquota de 60% das alíquotas gerais das contribuições, **sendo que para o período de apuração em apreço e a data de transmissão da Perdcomp, deverá ser utilizado somente na própria escrituração, para dedução da contribuição, não podendo ser objeto de Pedido de Ressarcimento, seja em espécie ou Compensação. (.....)***

ACÓRDÃO 3302-015.191 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.721882/2011-18

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini

DOCUMENTO VALIDADO